



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 68/2021/CSDPE-AP

Altera a Resolução n.º 03/2019 - CSDPE/AP

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os critérios de aferição da hipossuficiência para a concessão da assistência jurídica integral e gratuita aos usuários da Defensoria Pública do Estado do Amapá, prevista na resolução nº 03/2019-CSDPEAP;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

- I – aufera renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários-mínimos federais;
- II – não seja proprietária, herdeira, legatária, possuidora, usufrutuária ou titular, a qualquer título, sobre bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores, somados, ultrapassem a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos federais;
- III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

§ 1º. Para os fins da presente resolução, considera-se:

- a) núcleo familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- b) renda familiar a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 2º. O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 4 (quatro) salários-mínimos nacional quando o núcleo familiar for composto por 4 (quatro) membros.

§ 3º. O limite da renda familiar prevista no inciso I do presente artigo será de 5 (cinco) salários-mínimos nacional quando:

- a) o núcleo familiar for composto por mais de 4 (quatro) membros;
- b) ao menos um dos membros do núcleo familiar for idoso ou pessoa com deficiência.



§ 4º. Para fins de análise da renda familiar, admite-se a subtração de valores comprovadamente gastos a título de:

- a) plano de saúde;
- b) tratamento médico por doença grave;
- c) aquisição de medicamentos de uso contínuo.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses em que futura e eventual conciliação não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, divórcio e reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

§ 7º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará, no tocante ao patrimônio líquido, deve ser considerado o valor do quinhão hereditário cabível ao núcleo familiar, aplicando-se o disposto no § 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens.

§ 8º. Nas ações de usucapião, não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 9º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o usuário, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos referentes a categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 10º. Não se considera pertencente ao núcleo familiar o indivíduo cuja permanência é temporária.

§ 11º. Havendo o interesse de mais de um núcleo familiar, será analisada a renda familiar de cada um deles em separado.

§ 12º. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira.

§ 13º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 2º. Fica a resolução nº 03/2019-CSDPEAP acrescida dos arts. 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º. A – Os critérios estabelecidos no artigo anterior não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através da análise do Defensor Público responsável pelo atendimento.

Parágrafo único. Para fins de denegação do atendimento, podem ser adotados outros critérios ou sinais distintivos de que o usuário não é hipossuficiente econômico.

Art. 2º. B – Mesmo nas hipóteses de denegação, sempre que possível deve ser prestada ao usuário a orientação sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física”.

Art. 3º. O art. 16, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º. O recurso será, em regra, processado por meio de Sistema Eletrônico de gestão de dados utilizado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá para registro dos atendimentos, sendo permitido ao usuário protocolar suas razões e documentos:

- a) por meio de e-mail eletrônico disponibilizado para esse exclusivo fim;
- b) mediante documentação em papel, quando o usuário não tiver meios tecnológicos a sua disposição;
- c) por intermédio de canal específico no Sistema de atendimento virtual/remoto;
- d) através do Setor de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

§ 2º. A – Nas hipóteses das alíneas do parágrafo anterior, o recurso será prontamente digitalizado e anexado ao processo já existente no Sistema de Gestão de Dados”.

Art. 4º. Fica a resolução nº 03/2019-CSDPEAP acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá registrar o respectivo recurso de imediato.

Parágrafo único. Neste caso, o recurso deverá ser apreciado no prazo máximo de 72h (setenta e duas) horas”.

Art. 5º. O art. 18, da resolução nº 03/2019-CSDPEAP, passa a vigorar com a seguinte redação:



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

“Art. 18. Nos processos judiciais, em qualquer momento, se restar constatado que o assistido não é hipossuficiente econômico, deverá o Defensor Público provocar o juízo para o arbitramento de honorários, os quais passarão a constituir fonte do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá – FEDPAP, previsto no art. 168 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. Nas cartas precatórias, caso o pedido de fixação de honorários em favor do FEDPAP não seja apreciado pelo juízo deprecado, caberá ao Defensor Público requerer expressamente a fixação de honorários ao juízo deprecante.

§ 2º.”.

Art. 6º. Revoga-se o art. 24 da resolução nº 03/2019-CSDPEAP

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Macapá/AP, 14 de dezembro de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito